

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO EDITAL 4/2020, PM ERECHIM EMPRESA PARODI
CONSTRUÇÕES LTDA ME

Ilustríssimo Senhor, serventuário, DD. Presidente da Comissão de Licitação, da PM
de Erechim.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitações
Av. Farrapos, 509 - Erechim - RS - 99700-000
Fone. 54 3522-4443



EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA RODRIGUES LTDA, por não apresentar Atestado de Capacitação Técnica que contemple a parcela de maior relevância "Compactação mecânica com rolo pé de carneiro", descumprindo o disposto no item 6, subitem 6.4, alínea "d" Atestado de "Capacitação Técnica", EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa (indicado conforme letra "B" - da Qualificação Técnica), registrado na entidade competente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos. Obs.: No que tange aos atestados, as parcelas de maior relevância que serão analisadas no momento da verificação dos atestados de capacitação técnica serão as seguintes: - Compactação mecânica com rolo pé de carneiro; - Assentamento de pedras irregulares; - Assentamento de meio fio;
4) PARODI CONSTRUÇÕES LTDA ME, por apresentar o documento constante da alínea: "c" Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 3 (três) meses contados da data da sua apresentação. Entende-se como sede da Pessoa Jurídica a matriz do estabelecimento, do item 6.5 do Edital, com data de validade vencida. E restou **HABILITADA** a seguinte empresa participante: **1) CONCRETA SUL ENGENHARIA E BRITAGEM LTDA**. Abre-se o prazo previsto no art. 109, inciso I, "a", da Lei Federal 8.666/93. Nada mais havendo a tratar, eu Roberta Bonatti, redigi a presente Ata que, após lida e aprovada, vai assinada pelos presentes.

Ref.: EDITAL 04/2020.

Protocolo nº <u>701/20</u>
Data: <u>15/05</u> Hora: <u>11:33</u>

Responsável/Setor Licitações Prefeitura Mun. de Erechim

PARODI CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.046.772/0001-76, com sede na Rua Moasi Artemo Provin, nº 1010, Bairro Agrícola, na cidade de Erechim, estado do Rio Grande do Sul, CEP 99713-353 tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

DOS FATOS SUBJACENTES

O ora recorrente cadastrou-se na licitação supra, com a finalidade de prestar os serviços de empreitada pedidos no edital 04 de 2020.

Apresentou tempestivamente todos os documentos pertinentes ao seu cadastro.

É solicitado para a habilitação documento constante da alínea: "*c*" do edital anexo, Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 3 (três) meses contados da data da sua apresentação.

Tal documento é emitido pelo Tribunal de Justiça do RS, uma vez que falência e concordata, e atualmente recuperação judicial, são processos de responsabilidade das varas do fórum da cidade.

Ocorre que o recorrente ao dirigir-se ao fórum para conseguir tal documento, sequer foi atendido, uma vez que conforme determinado na resolução nº 008/2020-P que está em observância da resolução nº 318/2020-CNJ, devido a PANDEMIA o fórum esta fechado desde dia 15 de março, e tem previsão de permanecer assim até a data de 31 de maio.

Nenhum atendimento presencial está sendo promovido nos fóruns do RS, assim teve o recorrente que solicitar o documento necessário via e-mail o qual era para ser emitido ali na hora, levou dias para chegar, devido a PANDEMIA.

O recorrente somente recebeu a certidão negativa de falência concordata e RJ, na data de 12 de abril de 2020, embora tenha solicitado muito antes, assim não conseguiu apresentar o documento a tempo.

Tais fatos conseqüentemente fizeram com que o recorrente fosse declarado inabilitado para a licitação, ocorre que legalmente o recorrente esta amparado, uma vez que trata-se de PANDEMIA, a maior da história, se não bastasse, o único órgão responsável, pelo documento que inabilitou o recorrente (negativa de falência etc) está fechado por lei, uma vez que é situação de caso fortuito e força maior.

Assim o recorrente não deu causa a sua inabilitação, mas sim, um conflito de leis, eis que o fórum está fechado, e assim está por caso fortuito ou força maior, uma vez que estamos passando por um momento delicado da história, a maior PANDEMIA do último século.

AS RAZÕES DA REFORMA

DO CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR PANDEMIA GLOBAL

É inegável que estamos vivendo em um período estranho, uma PANDEMIA assustadora que está nos consumindo emocionalmente, que que muitos de nós com menos de 75 anos de idade sequer sabem o que é uma dificuldade deste porte, global, pois a última possível comparação é a 2ª guerra mundial.

Convenhamos, ao se deparar com o fórum de Erechim fechado, este que é o órgão competente para a emissão da certidão que desclassificou o recorrente da licitação, o mesmo não teve culpa alguma, isto lhe foi imposto por motivo alheio a sua vontade, caso fortuito e força maior.

Inclusive é amplo em nosso ordenamento jurídico que, em casos de PANDEMIA como assim foi feito com a H1N1 em 2009, dilatar prazos, datas de obrigações das mais diversas, modificar cláusulas contratuais e inclusive editais de licitação.

As medidas legais que vêm sendo adotadas no mundo e no Brasil (União, Estados e Municípios) com o objetivo de reduzir o contágio e os gravíssimos efeitos causados pelo novo CORONAVÍRUS, sobretudo os diversos entraves ao comércio mundial, à movimentação e à reunião de pessoas, têm impactado direta e significativamente as atividades empresariais no país.

O surpreendente cenário que vivemos hoje realça, mais do que nunca, a importância dos princípios da probidade e da boa-fé contratual consagrados no art. 422, do Código Civil.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

É com base nestes princípios que prováveis ajustes contratuais estarão por vir para garantir a continuidade das relações comerciais e obrigacionais, não importa o segmento empresarial, se público ou privado.

A pandemia do CORONAVÍRUS se enquadra perfeitamente nos conceitos de caso fortuito e força maior previstos em lei, hipóteses em que, mesmo **havendo o cumprimento diferenciado da obrigação por uma das partes, esta não responde por eventuais inconvenientes causados à outra.**

Com efeito, a pandemia configura "fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir", nos exatos termos do parágrafo único do art. 393, do Código Civil.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Em que pese alguma doutrina diferencie o caso fortuito da força maior, ambos dizem respeito a um fato "necessário" (não determinado pela parte), superveniente e inevitável, ou seja, "fora do alcance do poder humano"¹.

Todas as qualificadoras estão previstas na atual pandemia, que de forma abrupta, violenta e inevitável atingiu de frente as atividades da maioria da população.

A doutrina também reforça a classificação de pandemias como evento de força maior. Luiz Olavo Baptista, por exemplo, cita doutrina estrangeira, que enquadra a epidemia, juntamente com eventos como tufões, tempestades,

incêndios, aluviões, inundações, seca, raios e congelamento, entre os "Acts of God", praticamente a equiparando a desastres naturais⁴. Se a epidemia, por si só, já é um evento de força maior ou caso fortuito, com muito mais razão ainda são as medidas impostas pelo Poder Público visando combatê-la e que afetam diretamente as atividades empresarias, caso, por exemplo, do decreto 46.973/20, do Estado do Rio de Janeiro, com forte impacto sobre a circulação de bens e pessoas entre a região metropolitana da capital e o interior do Estado, e do recente Decreto determinando o fechamento de divisas do Estado do Rio.

Aplica-se aqui, ainda que por vias indiretas, o denominado Fato do Príncipe, definido como a imposição de uma autoridade pública, ainda que legal, que torna impossível ou excessivamente oneroso o cumprimento de uma obrigação.

A pandemia é extraordinária, do que faz prova as medidas drásticas e inéditas a que estão sendo submetidas as pessoas físicas e jurídicas; e imprevisível, pois, a cada dia, novas disposições, normas e regras são editadas pelo Poder Público, surpreendendo e afetando diretamente as atividades empresariais e de toda a economia.

Assim, neste momento inédito e crítico, a boa-fé consagrada no art. 422, do Código Civil, e a disposição do art. 479, também do Código Civil, são instrumentos que, se necessário, poderão ser acionados para modificações e suspensões de obrigações contratuais, preservando-se a relação até a superação desta crise, que, esperamos, será rápida.

Entretanto, a incerteza é generalizada, a situação é drástica e não existe receituário tradicional para tratamento. Ainda que o Poder Judiciário responda positivamente a futuros anseios do jurisdicionado quanto à aplicação da teoria da força maior no cumprimento de obrigações contratuais, talvez isto, por si só, não resolva o problema e não evite uma grande onda de recuperações judiciais e até de falências. As pessoas precisarão de mais, como, por exemplo, linhas agressivas de créditos e longos períodos de suspensão de impostos para seguirem em frente, como forma de manter salários em dia, minimizar demissões e gerar riquezas.

DO FECHAMENTO DOS FÓRUMS DO BRASIL

CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA PANDEMIA

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional.

Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia.

Foram confirmados no mundo 4.170.424 casos de COVID-19 (81.577 novos em relação ao dia anterior) e 287.399 mortes (4.245 novas em relação ao dia anterior) até 13 de maio de 2020.

A Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e a OMS estão prestando apoio técnico ao Brasil e outros países, na preparação e resposta ao surto de COVID-19.

Os coronavírus são a segunda principal causa do resfriado comum (após rinovírus) e, até as últimas décadas, raramente causavam doenças mais graves em humanos do que o resfriado comum.

Há sete coronavírus humanos (HCoVs) conhecidos, entre eles o SARS-COV (que causa síndrome respiratória aguda grave), o MERS-COV (síndrome respiratória do Oriente Médio) e o SARS-CoV-2 (vírus que causa a doença COVID-19).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), por meio de seu presidente, desembargador Voltaire de Lima Moraes, determinou a prorrogação, até o dia 31 de maio, do sistema diferenciado de atendimento de urgência no âmbito do Poder Judiciário. Desta forma, se mantém a fluência dos prazos processuais, exclusivamente nos processos eletrônicos.

E estão suspensos os prazos dos processos que tramitam pela via física. A determinação consta na resolução nº 008/2020-P e está em observância da resolução nº 318/2020-CNJ.

Considera-se a alteração permanente no quadro de saúde pública, envolvendo a Covid-19, o que demanda medidas temporárias para as

circunstâncias atuais, como o fechamento dos foros e das unidades administrativas e judiciais de 1ª e 2ª instâncias.

RESOLUÇÃO APLICÁVEL, FECHAMENTO DOS FORUNS

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), por meio de seu presidente, desembargador Voltaire de Lima Moraes, determinou a prorrogação, até o dia 31 de maio, do sistema diferenciado de atendimento de urgência no âmbito do Poder Judiciário.

A determinação consta na resolução nº 008/2020-P e está em observância da resolução nº 318/2020-CNJ.

Considera-se a alteração permanente no quadro de saúde pública, envolvendo a Covid-19, o que demanda medidas temporárias para as circunstâncias atuais, como o fechamento dos foros e das unidades administrativas e judiciais de 1ª e 2ª instâncias.

CONCLUSÃO

Assim conforme amplamente disposto e fundamentado acima, todos os fóruns do Brasil estão fechados até 31 de maio, por resolução do CNJ, assinado pelo ministro Dias Toffoli.

Com o fórum fechado, até os próprios operadores do direito estão tendo dificuldades para serem atendidos nas unidades judiciais do Brasil.

Dito isto não é crível que o recorrente será obrigado a ingressar judicialmente para ver seu direito garantido, uma vez que se acredita que o presente recurso será provido e o recorrente novamente habilitado na licitação.

DA EXISTÊNCIA DO DOCUMENTO EXIGIDO

O recorrente faz aqui uma observação, que o documento que lhe desqualificou, já está em mãos, anexo a este recurso, e foi entregue pelo fórum em

12 de maio, comprovando que não há concordata falência ou RJ contra a empresa recorrente.

Assim que fique claro que o que lhe desclassificou do pleito foi somente o atraso na entrega do documento pelo fórum ao recorrente e por sequência do mesmo ao órgão responsável pela licitação, o que infelizmente lhe ocasionou a inabilitação, injusta, motivo da existência do presente recurso.

Assim o recorrente possui o documento e está apto a participar da licitação, havendo somente um contratempo por conta da situação extraordinária que vivemos, como já fundamentado acima.

DO PEDIDO

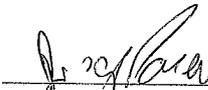
Ante ao exposto, **CONSIDERANDO SITUAÇÃO DE CASO FORTUITO, E FORÇA MAIOR, PADEMIA, CONSIDERANDO O FECHAMENTO DE TODOS OS FÓRUMS DO BRASIL PELO CNJ DESDE 15 DE MARÇO ATÉ 31 DE MAIO, CONSIDERANDO O ATRASO NA ENTREGA DO DOCUMENTO PELO FÓRUM AO RECORRENTE, CONSIDERANDO QUE O RECORRENTE POSSUI O DOCUMENTO NECESSÁRIO**, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a "ilegalidade extraordinária", da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitado a tanto o mesmo está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Pede e aguarda deferimento

Erechim RS 15 de maio de 2020


Dr. Cristiano Esmelindo Zanon
OAB/RS 112.116


Parodi Construções LTDA

Parodi Construções Ltda-ME
CNPJ 08 046 772/0001-76



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitações
Av. Farrapos, 509 - Erechim - RS - 99700-000
Fone: 54 3522-4443



ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS 04/2020 DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, SOB REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DE CALÇAMENTO NO LOTEAMENTO DONA SANDRA, BAIRRO JABOTICABAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, HABITAÇÃO, SEGURANÇA e PROTEÇÃO SOCIAL, COM RECURSOS PRÓPRIOS. Às quatorze horas do oito de maio de dois mil e vinte na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Erechim – RS, situada na Avenida Farrapos, nº 509, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria nº 1.100/2019, estando presentes os membros Letícia dos Santos Prata, Tífani Dagostini e Roberta Bonatti, com o auxílio da Comissão Permanente de Análise dos Atestados de Capacitação Técnica, e da Divisão de Contabilidade do Município, para julgamento da documentação das empresas participantes da Tomada de Preços 04/2020, sendo que restaram **INABILITADAS** as seguintes empresas participantes: **1) PAVSUL COM. DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, por não apresentar Atestado de Capacitação Técnica que contemple a parcela de maior relevância “Compactação mecânica com rolo pé de carneiro”, descumprindo o disposto no item 6, subitem 6.4, alínea “d” Atestado de “Capacitação Técnica”, EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa (indicado conforme letra “B” - da Qualificação Técnica), registrado na entidade competente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos. Obs.: No que tange aos atestados, as parcelas de maior relevância que serão analisadas no momento da verificação dos atestados de capacitação técnica serão as seguintes: - Compactação mecânica com rolo pé de carneiro; - Assentamento de pedras irregulares; - Assentamento de meio fio. Também, por apresentar os documentos constantes das alíneas: “c” Certidão de Quitação ou Regularidade junto às Fazendas (do domicílio ou sede do licitante): * MUNICIPAL; e “d” Prova de situação regular perante ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentando a CRF - Certificado de Regularidade do FGTS, do item 6.2 do Edital; Bem como, o da alínea “a” Certidão de inscrição da empresa no Conselho Regional Competente, do item 6.4 do Edital; Da alínea “c” Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 3 (três) meses contados da data da sua apresentação. Entende-se como sede da Pessoa Jurídica a matriz do estabelecimento, do item 6.5 do Edital, TODOS com data de validade vencida; **2) MIRANPEDRAS COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**, por não apresentar Atestado de Capacitação Técnica que contemple a parcela de maior relevância “Compactação mecânica com rolo pé de carneiro”, descumprindo o disposto no item 6, subitem 6.4, alínea “d” Atestado de “Capacitação Técnica”, EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa (indicado conforme letra “B” - da Qualificação Técnica), registrado na entidade competente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos. Obs.: No que tange aos atestados, as parcelas de maior relevância que serão analisadas no momento da verificação dos atestados de capacitação técnica serão as seguintes: - Compactação mecânica com rolo pé de carneiro; - Assentamento de pedras irregulares; - Assentamento de meio fio; **3)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitações
Av. Farrapos, 509 - Erechim - RS - 99700-000
Fone: 54 3522-4443



EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA RODRIGUES LTDA, por não apresentar Atestado de Capacitação Técnica que contemple a parcela de maior relevância "Compactação mecânica com rolo pé de carneiro", descumprindo o disposto no item 6, subitem 6.4, alínea "d" Atestado de "Capacitação Técnica", EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa (indicado conforme letra "B" - da Qualificação Técnica), registrado na entidade competente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos. Obs.: No que tange aos atestados, as parcelas de maior relevância que serão analisadas no momento da verificação dos atestados de capacitação técnica serão as seguintes: - Compactação mecânica com rolo pé de carneiro; - Assentamento de pedras irregulares; - Assentamento de meio fio;

4) PARODI CONSTRUÇÕES LTDA ME, por apresentar o documento constante da alínea: "c" Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 3 (três) meses contados da data da sua apresentação. Entende-se como sede da Pessoa Jurídica a matriz do estabelecimento, do item 6.5 do Edital, com data de validade vencida. E restou **HABILITADA** a seguinte empresa participante: **1) CONCRETA SUL ENGENHARIA E BRITAGEM LTDA**. Abre-se o prazo previsto no art. 109, inciso I, "a", da Lei Federal 8.666/93. Nada mais havendo a tratar, eu Roberta Bonatti, redigi a presente Ata que, após lida e aprovada, vai assinada pelos presentes.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 318, DE 7 DE MAIO DE 2020.

Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pelas Resoluções nº 313, de 19 de março de 2020, e nº 314, de 20 de abril de 2020, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a decretação em diversas unidades da federação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (*lockdown*), impedindo o



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

acesso de magistrados, servidores, membros do Ministério Público, defensores, procuradores e advogados aos fóruns, gabinetes e escritórios;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurar condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, servidores, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam prorrogados para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Resoluções nº 313, de 19 de março de 2020, e nº 314, de 20 de abril de 2020, que poderão ser ampliados ou reduzidos por ato da Presidência deste Conselho, caso necessário.

Art. 2º Em caso de imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (*lockdown*) por parte da autoridade estadual competente, ficam automaticamente suspensos os prazos processuais nos feitos que tramitem em meios eletrônico e físico, pelo tempo que perdurarem as restrições, no âmbito da respectiva unidade federativa.

Art. 3º Em outras hipóteses, ainda que não impostas formalmente as medidas restritivas referidas no artigo anterior, em que se verifique a impossibilidade de livre exercício das atividades forenses regulares, poderão os tribunais solicitar, prévia e fundamentadamente, ao Conselho Nacional de Justiça, a suspensão dos prazos processuais no âmbito territorial de suas jurisdições ou de determinadas localidades.

Parágrafo único. Quando a jurisdição do tribunal compreender mais de uma unidade federativa, a suspensão prevista no *caput* poderá ser aplicada em uma ou mais delas.

Art. 4º Continua assegurada a apreciação das matérias mínimas a que se refere o art. 4º das Resoluções CNJ nº 313 e nº 314.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

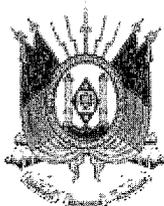
Art. 5º Recomenda-se que os magistrados zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC.

Parágrafo único. Em havendo bloqueio de valores posteriormente identificados como oriundos de auxílio emergencial, recomenda-se que seja promovido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, seu desbloqueio, diante de seu caráter alimentar.

Art. 6º Recomenda-se que as intimações das partes, de seus procuradores e do representante do Ministério Público, para audiências e sessões de julgamento, sejam realizadas pelo órgão oficial, observado interstício mínimo de 5 (cinco) dias úteis, se não houver outra previsão específica.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.


Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 1565 - Bairro Praia de Belas - CEP 90110-150 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br
13º andar

RESOLUÇÃO Nº 008/2020-P

PRORROGA O SISTEMA DIFERENCIADO DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA ATÉ 31/05/2020, MANTENDO A FLUÊNCIA DOS PRAZOS PROCESSUAIS EXCLUSIVAMENTE NOS PROCESSOS ELETRÔNICOS. MANTÉM A SUSPENSÃO DE PRAZOS NOS PROCESSOS FÍSICOS. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 318/2020-CNJ.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **VOLTAIRE DE LIMA MORAES**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE ATENDER AO QUE CONSTA NO EXPEDIENTE SEI Nº 8.2020.0146/000026-6,

CONSIDERANDO A PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 318/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, QUE ESTABELECEU MEDIDAS PARA UNIFORMIZAR O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS, FAZENDO ADEQUAÇÕES À SITUAÇÃO NOVA DE *LOCKDOWN* EM ALGUNS ESTADOS;

CONSIDERANDO A ALTERAÇÃO PERMANENTE DO QUADRO DE SAÚDE PÚBLICA ENVOLVENDO O NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), A DEMANDAR MEDIDAS TEMPORÁRIAS E CIRCUNSTANCIAS PARA ATENDIMENTO DAS SITUAÇÕES QUE SE APRESENTAM,

RESOLVE:

ART. 1º FICA PRORROGADO ATÉ O DIA 31/05/2020 O SISTEMA DIFERENCIADO DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, MANTIDO SUSPENSO O EXPEDIENTE FORENSE, COM O FECHAMENTO DOS FOROS E DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS DE 1ª E 2ª INSTÂNCIAS.

ART. 2º PERMANECEM SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS DOS PROCESSOS QUE TRAMITAM PELO MEIO FÍSICO.

ART. 3º FICA GARANTIDA, NOS PROCESSOS FÍSICOS, A APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS MÍNIMAS ESTABELECIDAS NO ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 313/2020-CNJ.

ART. 4º ESTA RESOLUÇÃO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DA SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 5º PROVIDENCIEM-SE AS COMUNICAÇÕES NA FORMA DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO Nº 003/2020-P.

ART. 6º FICAM MANTIDAS AS DISPOSIÇÕES DAS DEMAIS RESOLUÇÕES DESTA PRESIDÊNCIA NO QUE NÃO CONTRARIAREM A PRESENTE NORMATIVA.

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA, 08 DE MAIO DE 2020.

**DESEMBARGADOR VOLTAIRE DE LIMA MORAES,
PRESIDENTE**

[MTO]



Documento assinado eletronicamente por **Voltaire de Lima Moraes, Presidente**, em 08/05/2020, às 17:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1903977** e o código CRC **37907CF6**.



CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em tramitação contra a seguinte parte interessada:
Parodi Construções Ltda. *****
pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ n. 08.046.772/0001-76, estabelecida na Rua Moasi Artemo Provin, n. 1010/04, no município de Erechim RS.

Erechim, 12 de maio de 2020, às 10h43min



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR
RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA
12/05/2020 10h43min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001012000979

